

Foi publicado no Quadro
de Aviso dessa prefeitura
em 19/10/2021



Prefeitura de
**FORTUNA
DE MINAS**
Um novo tempo

Assinatura

PREFEITURA DE FORTUNA DE MINAS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
EPP

Insatisfeita com a decisão que declarou a classificação da proposta apresentada pela empresa **MÓBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS** para o item 11, a licitante **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** interpôs o presente recurso.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso, todavia, mantiveram-se inertes.

Passo a análise das questões arguidas.

Tendo em vista que os apontamentos abordados pela Recorrente tratam especificamente de questões técnicas afetas ao objeto licitado no item 11, para clarear a situação foi solicitado ao setor responsável que analisasse o recurso e emitisse parecer conclusivo sobre o tema.

O responsável analisou os apontamentos trazidos em sede recursal e emitiu parecer no qual concluiu que o produto ofertado pela recorrida para o item 11 não atende a todas as exigências constantes no edital.

Portanto, considerando o parecer emitido por quem detém conhecimento técnico do objeto, resta inconteste que a decisão que declarou a classificação da proposta apresentada pela recorrida para o item 11 merece reparo.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro e, com fundamento no parecer técnico apresentado por quem detém conhecimento técnico do objeto, julgo **PROCEDENTE** o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Fortuna de Minas/MG, 19 outubro de 2021.


CLÁUDIO GARCIA MACIEL
PREFEITO MUNICIPAL

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA DE FORTUNA DE MINAS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2021
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

O Pregoeiro do Município de Fortuna de Minas designado pela Portaria nº 058 de 08 de setembro 2021, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese:

Diante do exposto, requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder o reexame da classificação da empresa **MÓBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA ME para o item 11** uma vez que a mesma não atende as especificações do edital, atribuindo provimento ao presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como **MEDIDA DE JUSTIÇA**, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso, todavia, mantiveram-se inertes.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Considerando que os argumentos apresentados pela recorrente são relativos a questões técnicas relacionadas ao produto ofertado pela recorrida no item 11, o recurso foi encaminhado ao setor responsável para análise e emissão de parecer, o que foi realizado nos seguintes termos:

Foi verificado no site da empresa Ramuza que a mesma possui balança que atendem à capacidade de 100 Kg, no entanto a dimensão da plataforma é 40x28cm, apresentando uma variação de 30% da medida solicitada. Ressalto que foi encaminhado email para a Fabricante Ramuza solicitando que a mesma informasse as medidas da balança Modelo DP 100KG, no entanto não houve retorno da empresa até o momento. Sendo que a mesma será utilizada para conferência e pesagem dos itens recebidos nas secretarias, em especial na Secretaria Municipal de Educação, onde serão entregues grandes quantidades de itens alimentícios destinados a merenda escolar, consideramos que essa redução de 12cm da medida requisitada irá interferir nos trabalhos de pesagem dos alimentos. Em anexo (Anexo I) é apresentado imagens dos sites da Ramuza e de outras lojas que vendem a balança da marca que demonstram a capacidade (100Kg) e dimensão da plataforma(40x28cm).

Consta no edital:

ITEM	DESCRIÇÃO
11	BALANÇA ELETRÔNICA INDUSTRIAL; COM COLUNA DE APROXIMADAMENTE 30CM; CAPACIDADE: 100KG; DIVISÃO: 20G; DIMENSÃO APROXIMADA DA PLATAFORMA: <u>40X40CM</u> ; PLATAFORMA EM AÇO CARBONO; PÉS REGULÁVEIS; INDICADOR DIGITAL. CARACTERÍSTICA DA BALANÇA ELETRÔNICA: BI-VOLT AUTOMÁTICO 110/220V; INTERFACE SERIAL RS – 232 PARA COMPUTADOR OU IMPRESSORAS; VISOR COM DISPLAYS LUMINOSOS (LED) DE 20MM E 6 DÍGITOS; VISOR DE CRISTAL LÍQUIDO (CINZA) (LCD) PARA BATERIA; TECLAS DE ZERO, TARA E IMPRIME; CAPACIDADE PROGRAMÁVEL DE ATÉ 5 DÍGITOS; TEMPO DE ESTABILIZAÇÃO MENOR QUE 3 SEGUNDOS; BUSCA AUTOMÁTICA DE ZERO; ALCANCE DA TARA: ATÉ 50% DA CAPACIDADE; FÁCIL CALIBRAÇÃO (DIGITAL).

Resta claro, pelas informações técnicas contidas no parecer apresentado por quem detém conhecimento técnico do objeto, que o produto ofertado pela Recorrida - **MÓBILE AÇO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS LTDA ME** - para o item 11 não atende a todas as exigências editalícias.

Pelas razões expendidas, com base no parecer técnico apresentado, decido conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Fortuna de Minas, 19 de outubro de 2021.



LUCAS DE SOUZA DIAS
PREGOEIRO